

**AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR NA PERSPECTIVA
DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

*THE RESPONSIBILITIES OF THE GUARDIANSHIP COUNCIL IN CASES
OF PARENTAL ALIENATION*

Ismael Francisco de Souza

Doutor em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul/Brasil. Mestre em Serviço Social, pela Universidade Federal de Santa Catarina. Graduado em Direito, pela Universidade do Extremo Sul Catarinense. Líder do Grupo de pesquisa em Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas. Professor permanente do Programa de Mestrado em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense/Brasil (UNESC). E-mail: ismael@unesc.net

Fabiana Koinaski Borges

Mestranda em Direito, pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Pesquisadora no Núcleo de Pesquisa em Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas (UNESC). Oficial registradora, concursada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Pós-Graduada em Direito Notarial e Registral, pelo Damásio Educacional. Pós-Graduada em Direito Processual Civil, pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). E-mail : fkborges@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo busca analisar as atribuições do Conselho Tutelar nos casos de ocorrência de alienação parental, em detrimento do desenvolvimento saudável da criança e do adolescente e em desacordo com a teoria da proteção integral. Pelo método dedutivo, técnica de pesquisa bibliográfica, e metodologia dedutiva almeja-se esclarecer as atribuições do Conselho Tutelar e quais procedimentos deverão ser adotados na hipótese de alienação parental, a fim de evitar maiores prejuízos de afetividade e desenvolvimento da criança e do adolescente e para preservar os direitos das crianças e dos adolescentes. Foram utilizados livros de doutrinadores jurídicos e aplicadores do Direito e do Serviço Social, bem como entendimentos jurisprudenciais, a título exemplificativo, sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE: Conselho Tutelar. Alienação Parental. Criança e Adolescente. Proteção Integral.

ABSTRACT

This article seeks to analyze the responsibilities of the guardianship council in cases of parental alienation, to the detriment of the healthy development of the child and the adolescent and in disagreement with the theory of integral protection. Through the hypothetical-deductive method, technique of bibliographical research, and deductive methodology, the aim is to clarify the attributions of the tutelary council and which procedures should be adopted in the hypothesis of parental alienation, in order to avoid greater losses of affectivity and development of the child and the Adolescents and to preserve the rights of children and adolescents. We used books of legal scholars and applicators of Law and Social Service, as well as jurisprudential understandings, as an example, on the subject.

KEYWORDS: Tutoring, Parental Alienation. Child and Adolescent. Integral Protection.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo demonstrar as atribuições do Conselho Tutelar diante da situação de violação dos direitos da criança e do adolescente na ocorrência da alienação parental; para tanto, o tema será implementado em três tópicos, iniciando com as noções gerais do poder familiar, hipóteses de extinção, perda ou suspensão do poder familiar, conceito a respeito da guarda unilateral e compartilhada, o direito de visita e a prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente, sendo estes reconhecidos como sujeitos de direito, diante da Teoria da Proteção Integral.

Em um segundo momento, será abordada a alienação parental e apresentada sua definição, as formas de alienação parental, as medidas determinadas pelo juiz, a busca pelo maior interesse da criança e do adolescente, o restabelecimento da comunicação entre as partes e as consequências trazidas pela alienação parental.

E finalmente será apresentada, em um último tópico, a definição do Conselho Tutelar e suas atribuições, ressaltando que a busca pelo órgão não jurisdicional é a primeira e imediata oportunidade de resgatar o convívio familiar e a preservação dos direitos da criança e do adolescente.

Assim, a questão da alienação parental trouxe o seguinte dilema: Até aonde vai o poder familiar em detrimento à Teoria da Proteção Integral da criança e do adolescente? O conselho tutelar é competente para receber as denúncias de ocorrência de alienação parental? Quais atribuições? Quais medidas poderão ser adotadas a fim de serem cumpridos os direitos das crianças e dos adolescentes?

Por ser um assunto relevante e inovador ressaltou o interesse da autora pela pesquisa, visto que a Teoria da Proteção Integral direciona os fatos do cotidiano em busca do melhor interesse da criança e do adolescente.

A presente análise observará a atual legislação quanto às atribuições do Conselho Tutelar nos casos de alienação parental, por meio de bibliografia específica relativa ao assunto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Alienação Parental, a Constituição Federal, de 1988, e demais materiais pertinentes, buscando interpretar jurisprudência e doutrina relevantes a esse assunto. A pesquisa jurisprudencial terá recorte temporal de julgados dos últimos dois anos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, e objetivará complementar o assunto abordado e exemplificar o entendimento atual. O método científico das ciências sociais utilizado será o hipotético-dedutivo, em que serão trabalhadas as premissas e feito o contraposto conforme a lei.

A metodologia jurídica adotada será do historicismo crítico, tendo o direito positivo a fonte principal da interpretação. Os fatos serão considerados mesmo quando não referidos pela lei, sendo valorizada a interpretação teleológica, ou seja, a intenção da lei.

I O PODER FAMILIAR E À PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O poder familiar está disciplinado no Código Civil nos artigos 1.630 a 1.638 e será exercido pelo pai e pela mãe, sendo que na falta ou impedimento de um deles o outro genitor exercerá o poder familiar com exclusividade, havendo conflito quanto ao exercício deste poder, qualquer das partes poderá buscar uma solução judicial, conforme preceitua o artigo 1.631, parágrafo único, do Código Civil. Na hipótese de família homoafetiva, o poder familiar será exercido por dois homens ou por duas mulheres, sem diferenciação na aplicação das normas que disciplinam o assunto.

Quando não há o reconhecimento paterno da criança ou do adolescente, a mãe exercerá o poder familiar com exclusividade, de acordo com o disposto no artigo 1.633 do Código Civil.

O divórcio ou rompimento da relação conjugal não caracterizará a extinção, perda ou suspensão do poder familiar, visto que o afeto, dever de prestar alimentos, fornecer educação e desenvolvimento dignos são inerentes ao atributo natural de genitores e da afetividade.

Uma das causas de extinção do poder familiar, enumerada no artigo 1.635, inciso III, do Código Civil, é a maioridade, ou seja, atingindo dezoito anos de idade cessará o poder familiar, o que poderá levar ao término do dever de prestar alimentos, questão esta que será analisada conforme as circunstâncias do caso.

Flávio Tartuce conceitua o poder familiar da seguinte forma:

O poder familiar é uma decorrência do vínculo jurídico de filiação, constituindo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto. (TARTUCE, 2016, p. 1.408)

As atribuições trazidas pelo poder familiar estão enumeradas no artigo 1.634 do Código Civil, como: dirigir a criação e a educação dos filhos; exercer a guarda; consentir, ou não, o casamento; consentir, ou não, viagem ao exterior; consentir, ou não, mudança de residência permanente para outro município; nomear tutor por testamento ou outro documento legal, nos casos em que não sobreviver responsável capaz; representar os filhos menores de dezesseis anos de idade nos atos da vida civil e os assistir quando maiores de dezesseis anos de idade; reclamar os filhos de quem ilegalmente os detenha; exigir obediência, respeito e os serviços adequados para a idade e condição.

Diante dessa peculiaridade de pessoa em desenvolvimento, sempre deverá prevalecer o melhor interesse da criança, ressaltando na infância o momento de aprender, brincar e desenvolver.

Muitas famílias de baixa renda encontram em seus filhos uma forma de aumentar o rendimento familiar, o que é vedado, pois a infância não é o momento adequado para desenvolver atividades laborativas, visto que a prioridade é o desenvolvimento digno e saudável da criança e do adolescente.

No que tange à obediência, deve haver um equilíbrio ao exigir esta atribuição, a fim de não caracterizar maus tratos, o que poderá levar à suspensão ou perda do poder familiar, conforme artigos 1.637 e 1.638, do Código Civil, respectivamente. E no âmbito da responsabilidade civil, poderá o genitor cometer ato ilícito, ficando, por isso, obrigado a repará-lo, de acordo com os artigos 187 e 927 do Código Civil.

A Lei nº 13.010, de 2014, também conhecida por Lei Menino Bernardo, alterou a Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o direito de a criança e de o adolescente serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante. Nos casos em que for aplicado castigo físico ou tratamento cruel ou degradante à criança e ao adolescente, como maneiras de correção, estarão os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, sujeitos, conforme artigo 18-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, a certas medidas que serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, quais sejam: "I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação; IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado; V - advertência".

Enquanto no exercício do poder familiar, o pai e a mãe, conforme artigos 1.689 a 1.693 do Código Civil, são usufrutuários dos bens dos filhos e, portanto, têm a administração dos bens, não podendo alienar ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, tampouco contrair, em nome dos filhos, obrigações que excedam os limites da administração, exceto se comprovada a necessidade, por meio de prévia autorização judicial.

Ocorrida a alienação ou disposição de bem de criança e adolescente, sem a prévia

autorização judicial, nulo estará o ato, podendo ser requerida a declaração de nulidade absoluta pelos filhos, herdeiros ou representante legal.

Ainda com relação à administração dos bens dos filhos, durante o poder familiar, colidindo o interesse dos pais com o do filho, será nomeado curador especial a pedido do filho ou do Ministério Público.

Os bens excluídos do usufruto legal e da administração dos pais estão enumerados no artigo 1.693 do Código Civil, quais sejam: os bens adquiridos pelo filho fora do casamento, antes do reconhecimento; os valores e bens auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, em exercício de atividade laborativa; os bens deixados ou doados ao filho, com a condição de não serem usufruídos ou administrados pelos pais; e os bens que couberem aos filhos por herança, no caso em que os pais forem excluídos da sucessão.

A extinção, a suspensão e a perda do poder familiar encontram-se normatizadas nos artigos 1.635, 1.637, 1.638 do Código Civil, respectivamente. Portanto, dar-se-á a extinção do poder familiar quando ocorrer a morte dos pais ou dos filhos; a emancipação; a maioridade; a adoção; ou decisão judicial. Poderá levar até à suspensão do poder familiar: o abuso de autoridade praticado pelo pai ou pela mãe; deixar de cumprir os deveres que são inerentes aos pais; quando o pai ou a mãe arruinarem os bens dos filhos; quando o pai ou a mãe forem condenados por crime em que a pena exceda a dois anos de prisão, em decisão que não caiba mais recurso.

Caso o pai ou a mãe pratiquem reiteradamente as faltas acima apontadas poderão perder o poder familiar, bem assim por ato judicial que castigar imoderadamente o filho; abandonar o filho; praticar atos contrários à moral e aos bons costumes.

A suspensão e a destituição do poder familiar são determinadas por ato judicial, sendo expedido mandado para cumprimento no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais em que o filho está registrado, onde será lavrada averbação à margem do registro de nascimento.

A extinção do poder familiar, quando ocorrer por adoção ou por perda do poder familiar, igualmente será determinada por sentença judicial, cujo cumprimento culminará na averbação no assento de nascimento da criança ou do adolescente.

Quando os pais estiverem discutindo a relação conjugal a ponto de interrompê-la, é necessário que seja abordada, em ação judicial, a guarda dos filhos. A importância em decidir com quem devem ficar os filhos menores de idade levou o legislador a determinar na Lei nº 11.441, de 2007, e após a vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, por meio do artigo 733, o impedimento de lavratura de escrituras públicas de divórcio quando há menores de idade envolvidos, nascituros ou pessoa com deficiência mental, incapaz de exprimir sua vontade.

Guilherme de Souza Nucci conceitua guarda da seguinte forma:

Guarda: vulgarmente, trata-se do ato de guardar (proteger, defender, preservar, vigiar); na lei civil e neste Estatuto, não foge à regra, representando o direito-dever primário dos pais de

zelar pelos seus filhos, protegendo-os, conforme disposição legal; dentre as atribuições do exercício do poder familiar, encontra-se ter o filho menor em sua companhia e guarda (art. 1.634, II, CC). Naturalmente, quando os pais se separam, não é possível que ambos exerçam, ao mesmo tempo, a função exclusiva de guardião do filho, tendo em vista que proteger e vigiar depende da companhia. (NUCCI, 2015, p. 107)

No Código Civil, a guarda está disciplinada no artigo nº 1.583, podendo ser unilateral ou compartilhada. A guarda unilateral ocorrerá quando a guarda é concedida a um dos genitores ou a outra pessoa capaz de exercer as atribuições, no caso em que o filho não deverá permanecer com os pais. E guarda compartilhada é a responsabilização conjunta de pais que não vivam sob o mesmo teto, sendo esta aplicada sempre que não houver acordo entre os genitores, estando ambos aptos a exercer o poder familiar e não havendo a declaração negativa de guarda do filho, conforme artigo 1.584, § 2º, do Código Civil.

A guarda compartilhada não significa duas residências à criança e ao adolescente, como equivocadamente algumas pessoas entendem, pois não significa guarda alternada, mas uma residência principal e a atribuição a ambos os pais sobre a educação, saúde, lazer, entre outras necessidades.

A guarda compartilhada é, então, um instituto inovador que objetiva a preservação da relação entre pais e filho. O magistrado poderá de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, determinar as atribuições dos pais e o tempo de convivência, conforme orientação técnico-profissional ou de equipe multidisciplinar. Acredita-se, assim, que os efeitos da guarda unilateral, como o abuso do poder, a manipulação dos filhos pelo genitor guardião e o afastamento do genitor não guardião sejam reduzidos com a guarda compartilhada. (DUARTE, 2012)

O magistrado não homologará o divórcio em que não foi contemplada a guarda dos filhos no acordo, tendo em vista a obrigatoriedade de ser decidida a custódia destes, conforme artigo nº 1.574, parágrafo único, do Código Civil. (MADALENO, 2013)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 33, prevê que a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente e, por isso, se não houver acordo entre os genitores, o magistrado decidirá em prol daquele que melhor satisfizer aqueles requisitos. Ao genitor que não detém a guarda do filho está assegurado o direito de visita, pois o fim da sociedade conjugal não extingue o poder familiar.

Quanto ao direito de visita discorre Luiz Guilherme Loureiro: “Também o direito de visitas é afloramento do princípio da inseparabilidade, observado, agora, do ponto de vista do filho, que pode exigir a sua ligação factual afetiva aos pais”. (LOUREIRO, 2010, p. 1.137)

Assim, “a visitação não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe, é um direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e

materno-filial". (DIAS, 2005, p. 399), seja pela guarda unilateral ou compartilhada, ou do direito de visitas bem aproveitado, o importante é valorizar o convívio familiar para a formação digna da criança e do adolescente. Verificado o abuso do direito de visitas ou da guarda, poderá ocorrer a alteração ou supressão do direito de visitas ou da guarda, até mesmo investigação criminal, visto que o direito de um estar na companhia da criança ou do adolescente não poderá prejudicar o direito do outro, tampouco trazer prejuízos ou atrapalhar a formação do filho. (CURY, 2013)

O caput do artigo 227 da Constituição Federal dispõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente pode ser observado nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, onde é definida a guarda unilateral ou compartilhada, bem como na Constituição Federal, em seu artigo 227.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 1990, regulamenta a proteção integral da criança e do adolescente, considerando como criança a pessoa com idade entre zero e 12 anos incompletos, e como adolescente a pessoa com idade entre 12 e 18 anos.

A Teoria da Proteção Integral da criança e do adolescente está prevista nos artigos 1º e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como no artigo 227 da Constituição Federal, ficando estabelecido que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, ficando asseguradas todas as oportunidades e facilidades, com o objetivo de promover o desenvolvimento digno.

Em contraposição à proteção integral estava a doutrina jurídica da situação irregular, concepções que se reportaram ao início do século XIX, com a edição do Código de Menores de 1927, e posteriormente rearticulada com uma nova edição em 1979. Com a teoria jurídica do direito do menor havia omissão dos poderes legislativo, executivo e judiciário, manifestando-se apenas quando houvesse a prática de infração cometida pela criança e pelo adolescente ou na condição de exclusão social. Todavia, a partir de 1980 começou a enfraquecer a doutrina da situação irregular, dando margem à construção da Teoria da Proteção Integral, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos. (CUSTÓDIO, 2008)

O Direito da Criança e do Adolescente, hoje, rompeu radicalmente com a doutrina menorista, não trazendo à Teoria da Proteção Integral os pressupostos da Doutrina da Situação Irregular. E sendo a criança e o adolescente sujeitos de direitos, deve ser

assegurada, com absoluta prioridade, conforme artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a prática dos direitos relativos à vida, saúde, alimentação, dignidade, dentre outros direitos acima apontados e dispostos no artigo 227 da Constituição Federal.

O problema surge quando os interesses da criança e do adolescente são esquecidos e ressalta o sentimento de vingança e egoísmo da pessoa que deveria privar pelo bem-estar da criança e do adolescente. Surge nesse estágio a alienação parental, em que o ascendente alienador denigre a imagem do outro genitor, convencendo o menor de que o melhor é se afastar e permanecer nos braços de apenas um.

2 A ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS REFLEXOS.

A agressão moral que a criança e o adolescente sofrem por seu próprio ascendente causa graves problemas psicológicos e afetivos, e, dependendo do estágio em que se encontra, irreversível, afinal o tempo que perdeu com seu genitor, avós e parentes não voltará, deixando na criança marcas dessa ofensa que afeta diretamente o crescimento saudável.

A questão é descobrir prematuramente esse procedimento, a fim de amenizar os reflexos causados na criança e no adolescente. Inicialmente, é necessário identificar a alienação parental, a fim de ser demandada uma imediata intervenção terapêutica para cada um dos envolvidos. (TRINDADE, 2007)

Diante desses acontecimentos negativos na vida da criança e do adolescente, a doutrina e a jurisprudência entendem pela perda da guarda do ascendente alienador, e com essa ideia, em 26 de agosto de 2010, entrou em vigor a Lei nº 12.318, Lei da Alienação Parental.

A definição de alienação parental é encontrada na Lei nº 12.318, de 2010, em seu artigo 2º, considerando alienação parental a ingerência no desenvolvimento psicológico da criança e do adolescente provocada por um dos pais, avós ou outra pessoa responsável, para que despreze o outro genitor, causando prejuízo à manutenção de vínculo com este.

A alienação parental é uma desordem mental caracterizada pela transformação da consciência dos filhos, pelo cônjuge alienador, por diversas formas de atuação, objetivando o impedimento ou destruição dos vínculos com o cônjuge alienado. (TRINDADE, 2007)

As formas de alienação parental foram enumeradas, exemplificativamente, no parágrafo único do artigo retrocitado:

São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o

exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Os reflexos causados nas crianças e adolescentes com a prática da alienação parental fere direito fundamental de conviver com seus familiares e prejudica a afetividade, constituindo abuso moral e descumprimento dos deveres advindos com a autoridade dos pais, ou decorrentes de tutela ou guarda, conforme previsto no artigo 3º da Lei de Alienação Parental.

O entendimento na jurisprudência catarinense a respeito da observância do melhor interesse da criança caracteriza-se na seguinte situação:

Apelação Cível. Ação de alimentos c/c pedido de guarda e regulamentação de visitas. Sentença parcialmente procedente. Alimentos fixados em favor da infante. Guarda deferida à genitora. Direito de visitas do pai fixado em domingos alternados, e, por apenas uma hora. Criança em tenra idade (atualmente com 3 anos de idade). Necessidade do fortalecimento dos vínculos afetivos entre pai e filha. Índícios de alienação parental pela genitora. Necessidade de realização de estudo social e laudo psicológico. Observância do melhor interesse da criança. Exegese do art. 227, da carta magna. Conversão do julgamento em diligência. Prazo de 60 (sessenta) dias. Prejudicada a análise das demais teses recursais. (TJSC – Ac. 1ª. Câmara de Direito Civil – ApCív 2014.003253-6, rel. Des. Saul Steil, j. 17/03/2016).

Além de ferir direito fundamental da criança ou do adolescente, o ascendente alienante comete ato ilícito, prescrito no artigo 187 do Código Civil, o ato ilícito que tem como consequência a responsabilidade do agente pelos danos causados:

[...] o titular de prerrogativa jurídica, de direito subjetivo, que atua de modo tal que sua conduta contraria a boa-fé, a moral, os bons costumes, os fins econômicos e sociais da norma, incorre no ato abusivo. Nessa situação, o ato é contrário ao direito e ocasiona responsabilidade do agente pelos danos causados. (VENOSA, 2003, p.604)

Para Nery Junior pela responsabilidade civil do alienante que comete abuso de direito, mas este ainda entende por ser “aferível de modo objetivo, prescindindo do dolo ou culpa e também do dano para caracterizar-se”. (NERY JUNIOR, 2009, p. 391).

Além da responsabilização por ato ilícito, também poderá o ascendente alienante responder pelo delito de descumprimento de ordem judicial, previsto no artigo nº 330 do Código Penal.

Constatados indícios de ocorrência da alienação parental, a primeira medida que poderá ser adotada, com o objetivo de agilizar o atendimento e desjudicializar, é denunciar o fato ao Conselho Tutelar, visto que é atribuição de este órgão autônomo, não jurisdicional, zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, devendo reconhecer os agressores e encaminhar os envolvidos aos serviços de proteção existentes no município, bem como representar ao Ministério Público, nos casos em que se faz necessária a aplicação de medidas judiciais.

De acordo com o artigo 4º da Lei nº 12.318, de 2010, verificado o indício de alienação parental, serão determinadas as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança e do adolescente, tendo o processo tramitação prioritária, objetivando garantir a convivência da criança ou do adolescente com o ascendente alienado.

Sobre a busca eficiente do Poder Judiciário para inibir a ocorrência efetiva da alienação parental, capaz de preservar a estabilidade emocional da criança e do adolescente, manifesta-se Rolf Madaleno:

A sociedade quer pais vigilantes e juízes atentos, na busca da eficiente correção processual desses covardes desmandos contra a inocência e impotência de um menor. Devem ser priorizadas decisões judiciais capazes de preservar com rapidez a estabilidade emocional e a formação espiritual de filhos, vítimas inocentes e indefesas da síndrome de alienação parental (SAP). (MADALENO, 2013, p. 464-465).

Saber diferenciar a alienação parental de outros procedimentos é muito importante, a fim de ser aplicada a medida correta. A falsa denúncia de abuso sexual pode ser utilizada pelo ascendente alienante para conquistar o almejado afastamento do ascendente alienado. No entanto, deve-se ter cuidado ao diagnosticar qual tipo de agressão está ocorrendo, pois pode ser que o abuso sexual esteja realmente sendo praticado e acobertado pela alienação parental.

Uma tática comum para impedir as visitas do genitor alienado é a falsa denúncia de abuso sexual contra a criança, geralmente quando outras táticas se mostram pouco eficazes. O alienador – utilizando-se de uma recusa do filho em estabelecer contato com o outro pai e esperando obter uma posição vantajosa, para ganhar tempo e interferir no regime de visitas – convence o

próprio filho da ocorrência de um fato inexistente passado com ele, geralmente de abuso sexual. (MADALENO, 2014, p. 48)

Caracterizada a alienação parental, poderá o juiz, conforme artigo 6º da Lei nº 12.318, de 2010: declarar a ocorrência de alienação parental e repreender o alienante; aumentar a convivência familiar entre a criança e o adolescente e o ascendente alienado; estipular multa ao alienante; estabelecer acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; determinar a modificação da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; estabelecer a fixação cautelar do domicílio da criança ou do adolescente; suspender a autoridade parental.

Denota-se que não há determinação de perda da autoridade parental em desfavor do ascendente alienante, mas tão somente da suspensão. Assim, as medidas acima apontadas são sugeridas pela legislação para inibir o exercício da alienação parental; no entanto, não se pode deixar de aplicar um instituto muito valorizado pelo novo Código de Processo Civil, qual seja: a mediação, pois é preciso aproximar os parentes da criança e do adolescente e resolver o conflito para que a convivência familiar seja restabelecida e o crescimento digno seja alcançado, objetivos estes que nem sempre serão auferidos com a simples aplicação das medidas enumeradas acima.

A função do mediador, apesar de estar normatizado nos artigos nºs 125, IV; 277, § 1º; e 331 do Código de Processo Civil, não é a aplicação do direito, estando relacionada com a psicologia, comunicação, administração, dentre outras matérias de conhecimento humano, exercendo o mediador um papel de extrema importância no desenvolvimento da cidadania. (Azevedo, 2015)

A busca pelo maior interesse da criança e do adolescente e o restabelecimento da comunicação entre as partes pode ser acertada em sessões de mediação, sem a utilização de métodos punitivos. A respeito da mediação familiar e justiça restaurativa manifesta-se Alcebir Dal Pizzol da seguinte forma:

A mediação familiar e a justiça restaurativa aparecem como formas de resolução capazes de criar mecanismos para trabalhar o conflito sem julgamento prévio (...) é preciso que se implantem políticas públicas nessa direção, uma vez que hoje elas praticamente não existem. (PIZZOL, 2016, p. 94).

As consequências da alienação parental às crianças e aos adolescentes são trazidas com extrema clareza por Ana Carolina Carpes Madaleno:

A consequência mais evidente é a quebra da relação com um dos genitores. As crianças crescem com o sentimento de ausência, vazio, e ainda perdem todas as interações de aprendizagem, de apoio e de modelo. Na área psicológica, também são afetados o desenvolvimento e a noção do autoconceito e autoestima, carências que podem desencadear

depressão crônica, desespero, transtorno de identidade, incapacidade de adaptação, consumo de álcool e drogas e, em casos extremos, podem levar até mesmo ao suicídio. A criança afetada aprende a manipular e utilizar a adesão a determinadas pessoas como forma de ser valorizada, tem também uma tendência muito forte a repetir a mesma estratégia com as pessoas de suas posteriores relações, além de ser propenso a desenvolver desvios de conduta, como a personalidade antissocial, fruto de um comportamento com baixa capacidade de suportar frustrações e de controlar seus impulsos, somado, ainda, à agressividade como único meio de resolver conflitos. (MADALENO, 2014, p. 54).

Como visto, as consequências trazidas à criança e ao adolescente pelo afastamento parental são inúmeras e gravíssimas, devendo, por isso, ser constatada a ocorrência da alienação no início do procedimento maligno, a fim de ser recuperado o convívio com os parentes e retomado um ambiente saudável para que a criança e o adolescente tenham oportunidade de crescerem e se desenvolverem com dignidade.

O alienado não pode apenas se afastar da criança e do adolescente quando perceber a alienação parental, ou na dúvida desta constatar a mudança de atitude e contradição de sentimentos expressados pela criança, mas deve procurar o conselho tutelar de sua cidade para que sejam tomadas as medidas necessárias para inibir essa agressão; ou procurar um profissional do direito para auxiliá-lo na participação de sessão de mediação familiar, a fim de buscar a causa do problema e reconstruir os laços afetivos perdidos; ou ajuizar ação para que o magistrado determine perícia psicossocial.

A procura pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e é a melhor opção, pois é função de o Conselho Tutelar garantir a preservação dos direitos da criança e do adolescente, sendo assim, a agressão moral deve ser inibida com a identificação do agressor e o encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico, bem como outras medidas aplicáveis ao caso concreto.

3 A DEFINIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A definição do Conselho Tutelar está prevista no artigo nº 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”. No artigo retrocitado ficou definido o Conselho Tutelar, estabelecida a sua função, bem como delimitadas as características do órgão.

Permanente, porque sua função é exercida em uma ação contínua e ininterrupta. Autônomo, porque no que tange à matéria técnica de sua competência, o órgão delibera e age sem intervenção externa. E não jurisdicional, porque o Conselho Tutelar não aprecia nem julga as controvérsias entre as partes, ou seja, exerce uma atividade

executiva ou administrativa. (FAUSTO, 1998)

Por serem as deliberações tomadas pelo Conselho Tutelar, atos administrativos devem preencher os requisitos de competência, finalidade, forma, motivo e objeto para serem válidos, sendo que, de acordo com os artigos nºs 236 e 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, comete infração quem descumprir as determinações do Conselho Tutelar. (PEREIRA, 2008)

No entanto, se o Conselho Tutelar praticar ilegalidade ou abuso de autoridade, a ponto de lesar direito líquido e certo de determinada pessoa, caberá mandado de segurança.

E com relação aos direitos que o Conselho Tutelar tem o dever de zelar, quais são estes direitos?

Os direitos da criança e do adolescente devem ser assegurados, com absoluta prioridade, e estão especificados na Carta Magna, em seu artigo nº 227, bem como no artigo nº 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, como o direito “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

A criança e o adolescente gozam de prioridade absoluta, compreendendo, conforme parágrafo único do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente: proteção e socorro em qualquer caso; primazia no atendimento dos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na elaboração e execução das políticas sociais públicas; e privilégio na destinação de recursos públicos.

O Conselho Tutelar é um órgão que objetiva convidar a sociedade a participar de projeto integrativo, a fim de ser discutido, analisado e em busca de soluções para zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes. (PEREIRA, 2008)

Deverá ter, no mínimo, um Conselho Tutelar em cada município e em cada região administrativa do Distrito Federal, composto por cinco membros eleitos pela população do município, para mandato de quatro anos, permitida uma recondução mediante nova eleição, conforme prescreve o artigo nº 132 da Lei nº 8.069, de 1990.

O funcionamento e remuneração dos conselheiros tutelares são definidos em lei municipal ou distrital, de acordo com o artigo nº 134 da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

As atribuições de conselheiro tutelar constituem serviço público relevante e presumem idoneidade moral, sendo que as decisões tomadas pelo Conselho Tutelar poderão ser revistas pelo Poder Judiciário, desde que requerida por quem tenha legítimo interesse.

As atribuições do Conselho Tutelar estão enumeradas no artigo nº 136 da Lei nº 8.069, de 1990, quais sejam:

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII; II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as

medidas previstas no art. 129, I a VII; III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações. IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência; VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional; VII - expedir notificações; VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário; IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal; XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Estas são as atribuições exercidas pelo Conselho Tutelar em sua atividade administrativa, mas caso seja necessário o afastamento do convívio familiar, tal fato deverá ser comunicado ao Ministério Público, conforme previsão do parágrafo único do artigo nº 136 da Lei nº 8.069, de 1990.

Vislumbrando-se todas as atribuições enumeradas acima, denota-se que a função do Conselho Tutelar é essencial para preservar os direitos da criança e do adolescente, no papel fiscalizador, bem como recebendo denúncias.

Recebendo denúncia de ocorrência de alienação parental, o Conselho Tutelar deverá apurar a veracidade dos fatos narrados; reconhecer o agressor; fiscalizar e encaminhar as pessoas envolvidas aos serviços de proteção da rede de proteção existente; e, se for o caso, representar ao Ministério Público para que sejam aplicadas as medidas judiciais necessárias.

É dever da família, do Estado e da sociedade assegurar à criança e ao adolescente a preservação dos direitos com absoluta prioridade, sendo que, na ocorrência de violação dos direitos garantidos constitucionalmente, é papel do Conselho Tutelar resgatar a preservação das garantias, a fim de proteger o crescimento digno da criança e do adolescente.

O poder familiar deve ser exercido sem abuso de autoridade e sem inibir o convívio

parental do genitor ou parentes, sendo que, na ocorrência desses fatos, o Conselho Tutelar deve ser procurado para que seja aplicada a melhor medida para o caso, seja a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, a fim de garantir o direito de visita e fortalecer o convívio familiar; inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; ou orientação, apoio e acompanhamento temporários, por exemplo.

A família deve oferecer à criança e ao adolescente condições dignas de prestação alimentar, educação, enaltecimento das emoções e convívio parental saudável, a fim de buscar o desenvolvimento emocional e físico dignos.

Com o intuito de preservar e proteger os direitos das crianças e dos adolescentes, foi criado órgão responsável para zelar pela absoluta prioridade de que gozam as crianças e os adolescentes, cabendo ao Conselho Tutelar receber denúncias de maus tratos, violência ou negligência.

Por ser órgão não jurisdicional, ao Conselho Tutelar cabem apenas as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que as funções que extrapolam a atividade administrativa devem ser encaminhadas ao juízo competente, como, por exemplo, adoção, guarda, tutela, suspensão do poder familiar, ato infracional, porque todas estas funções são mais complexas e exigem a manifestação judicial. (SOUZA, 2010)

O Conselho Tutelar tem autoridade para executar as suas decisões, podendo requisitar serviços públicos, dentro das políticas sociais básicas, ou encaminhar ao juiz, quando necessário.

Uma das atribuições do Conselho Tutelar é assessorar o Poder Executivo municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento, tendo em vista que, para ser prevista a reserva de recursos financeiros para o financiamento da política de atendimento, a fim de garantir a prioridade absoluta da criança e do adolescente, o Conselho Tutelar deve apontar quais serviços são indispensáveis nos programas e planos municipais de políticas públicas. Para desempenhar essa atribuição, deve o Conselho Tutelar ter conhecimento dos procedimentos na implementação dos Planos Plurianuais (PPA), das Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e das Leis Orçamentárias Anuais (LOA). (SOUZA, 2010)

Dessa forma, cabe ao Conselho Tutelar atender com presteza e eficiência às denúncias de ocorrência de alienação parental, pois se trata de violação dos direitos da criança e do adolescente, adotando as medidas necessárias, articulando com a rede de serviços socioassistenciais de proteção social, ou encaminhando ao Poder Judiciário para aplicação de medidas mais severas, como a alteração da guarda e do direito de visita, a suspensão do poder familiar, inclusão da criança e adolescente em família substituta, dentre outras.

A alienação parental enfraquece o convívio familiar e, portanto, viola os direitos da criança e do adolescente, privando-os do desenvolvimento saudável.

O Conselho Tutelar é o primeiro órgão capaz de receber esse tipo de violação de direitos, podendo articular com os serviços públicos prestados pelo município, como o Centro de Atendimento Psicossocial Infantil (CAPS) e Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), sendo essencial para o resgate do convívio familiar o atendimento multidisciplinar à criança e ao adolescente e o acompanhamento familiar.

CONCLUSÃO

A conclusão do trabalho retrata o resultado do relatório de pesquisa, expondo as reflexões pessoais da autora acerca do tema desenvolvido, sem que se tenha a pretensão de criar novos conceitos ou enfoques teóricos a respeito do assunto. Apresentam-se em linhas gerais as ideias que correspondem à estrutura básica do trabalho e o raciocínio central da pesquisa.

Busca-se retomar as concepções mais relevantes para a compreensão dos fatos jurídicos e sociais que sugerem a busca de um órgão não jurisdicional, a fim de que sejam resgatados os direitos das crianças e dos adolescentes porventura violados na ocorrência da alienação parental.

Sendo a criança e o adolescente pessoas em desenvolvimento sempre deverá prevalecer o melhor interesse da criança, ressaltando na infância o momento de aprender, brincar e desenvolver.

Seja pela guarda unilateral ou compartilhada, ou pelo direito de visitas bem aproveitado, o importante é valorizar o convívio familiar para a formação digna da criança e do adolescente.

A Teoria da Proteção Integral da criança e do adolescente estabelece que estes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, ficando asseguradas todas as oportunidades e facilidades, com o objetivo de promover o desenvolvimento digno.

A agressão moral sofrida pela criança e pelo adolescente por seus próprios ascendentes causa graves problemas psicológicos e afetivos, deixando na criança marcas dessa ofensa que afeta diretamente o crescimento saudável.

Os reflexos causados nas crianças e nos adolescentes com a prática da alienação parental ferem direito fundamental de conviver com seus familiares e prejudicam a afetividade, constituindo abuso moral e descumprimento dos deveres dos pais ou responsáveis.

A procura pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e é a melhor opção, pois é função de o Conselho Tutelar garantir a preservação dos direitos da criança e do adolescente; sendo assim, a agressão moral deve ser inibida com a identificação do agressor e o encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico, bem como outras medidas aplicáveis ao caso concreto.

É dever da família, do Estado e da sociedade assegurar à criança e ao adolescente a preservação dos direitos com absoluta prioridade, sendo que, na ocorrência de violação

dos direitos garantidos constitucionalmente, é papel do Conselho Tutelar resgatar a preservação das garantias, a fim de proteger o crescimento digno da criança e do adolescente.

A alienação parental enfraquece o convívio familiar e, portanto, viola os direitos da criança e do adolescente, privando-os do desenvolvimento saudável.

Diante do exposto, conclui-se que, por ser dever de o Conselho Tutelar zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, na ocorrência de alienação parental, deve o ascendente alienado procurar o órgão não jurisdicional de seu município, a fim de ser resgatado o convívio familiar, por meio do atendimento multidisciplinar à criança e ao adolescente, do acompanhamento familiar, ou, se for o caso, do encaminhamento ao Poder Judiciário para solucionar o conflito.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial. 5. ed. Florianópolis/SC: TJSC, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 6/2/2017.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 19 jan. 2017.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 19 jan. 2017.

_____. Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11441.htm>. Acesso em: 24 jul. 2017.

_____. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 7/2/2017.

____ Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm> .Acesso em: 18/7/2017.

____ Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm>. Acesso em: 19/7/2017.

____ Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 24/7/2017.

CURY, Munir (Coord.). Estatuto da criança e adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do Direito da Criança e do Adolescente. Revista do Direito. v. 29, p. 22-43, 2008.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 2. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. A guarda dos filhos na família em litígio: uma interlocução da psicanálise com o direito. 4. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

FAUSTO, Ayrton (Coord.). Conselho tutelar: a comunidade resolvendo os problemas da comunidade. Unicef, 1998.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. Curso completo de direito civil. 3. ed. São Paulo: Método, 2010.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da alienação parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 5. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código civil comentado. 7. ed. rev. ampl. e atual. até 25.8.2009. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da criança e do adolescente comentado: em busca da Constituição Federal das crianças e dos adolescentes. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Elizabeth Maria Velasco. O Conselho Tutelar como expressão de cidadania: sua natureza jurídica e a apreciação de suas decisões pelo Poder Judiciário. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). O melhor interesse da criança: uma debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PIZZOL, Alcebir Dal (Org.). O serviço social no Poder Judiciário de Santa Catarina. Caderno III. Florianópolis: Insular, 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Primeira Câmara de Direito Civil. Acórdão na Apelação Cível n. 2014.003253-6/Urussanga. Relator: STEIL, Saul. Julgado em: 17-03-2016. Disponível em: < http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora> . Acesso em: 30 jul. 2017.

SOUZA, Ismael Francisco de; SOUZA, Marli Palma. O conselho tutelar e a erradicação do trabalho infantil. Criciúma, SC: Unesc, 2010.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2016.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de alienação parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: parte geral. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

Recebido em: 22/08/2018

Aprovado em: 17/09/2018

